

CONSELHO DA PROCURADORIA**ACÓRDÃO****ACÓRDÃO CPROGE Nº 001/2025****PROCESSO Nº 9487/2021****ASSUNTO: ANUÊNIO****REQUERENTE: SEMAD****ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE – CONSELHO DA PROCURADORIA****DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2025 DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025****RELATOR: VERA LUIZA PIMENTEL TERCÍ MILLIOLE**

EMENTA: ANUÊNIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO DE CESSÃO PARA OUTRO MUNICÍPIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE EFETIVO EXERCÍCIO. VALIDADE APENAS PARA FINS DE ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO ATINGE O DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 85 DO STJ. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM APENAS PARA FINS DE RETIFICAÇÃO DO ANUÊNIO.

1. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho da Procuradoria com fito a deliberar quanto a possibilidade de ser considerado como efetivo exercício, para fins exclusivos de contagem de tempo do anuênio o período em que a servidora efetiva encontra-se cedida a outro município.
2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Aracruz (Lei Municipal nº 2.898/2006), em sua seção III, dispõe no art. 55, inc. I, que o servidor poderá ser cedido para outro órgão municipal, órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
3. Muito embora o art. 70, inc. III, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Aracruz ao tratar do tempo de serviço não descreva especificamente a palavra município, interpretando-o com base no que dispõe o art. 55 da mesma lei, tem-se que a intenção hermenêutica do legislador buscou garantir como efetivo exercício o tempo em que o servidor se encontrar cedido para exercício de cargo em comissão, ainda que em outro Município.
4. Ademais, a cessão de servidor público não rompe o vínculo estatutário estabelecido com o ente cedente, devendo o tempo de serviço ser computado para fins exclusivos de anuênio, uma vez que este possui como único requisito o efetivo exercício.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os membros do CPROGE: “O Conselho, por maioria, acolhe o parecer nos termos do voto da Conselheira-Relatora, vencido o voto divergente da Conselheira, Dra Amanda Salume Bringhenti Loureiro, que foi acompanhada pelos Conselheiros, Dra Roberta Fabres Pereira e Dr Guilherme Travaglia Loureiro”. Não participaram do julgamento os conselheiros, Dr Lucas Gava Figueiredo, por estar impedido e Dr Bruno de Casto Costa, Dr Fernando Favarato Denti e Dra Larissa Chiabay Medeiros Favarato, por estarem em gozo de férias.

Aracruz, 25 de Junho de 2025.**THIAGO LOPES PIEROTE**
Presidente do Conselho**VERA LUIZA PIMENTEL TERCÍ MILLIOLE**
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700380030003700310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vera Luiza Pimentel Milliolo** em **02/07/2025 11:21**

Checksum: **EF7300DC83D746298D7188018B6A12D3DF65757E403A5BFBF75FB840C421D585**

Assinado eletronicamente por **THIAGO LOPES PIEROTE** em **02/07/2025 16:58**

Checksum: **3C4B89F38C256B5F259EA17EDE3668E9524FA6213D010C4568F08735A5FA5160**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3700380030003700310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.